



PARECER JURÍDICO n.º 010/2022/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 001/2022 que dispõe sobre “ ***Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências***”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de autorizar a terceirização de serviços, transferindo para entes denominados “organizações sociais”.

A Lei federal n. 9.637/98 pode servir como *modelo* para os Estados e Municípios, com as adaptações indispensáveis às suas peculiaridades, em especial no que diz respeito aos serviços que entendam convenientes que sejam prestados pelo setor privado. Em alguns lugares serão atividades voltadas à cultura (proteção ao patrimônio histórico, museus etc.), em outros à preservação do meio ambiente (parques florestais, jardins públicos), em outros ao ensino e à pesquisa (institutos de pesquisa) ou à saúde (ambulatórios, creches, asilos) etc. A vantagem de se acolher o modelo federal é a possibilidade de se obter para as organizações sociais do Estado ou Município os mesmos benefícios concedido às organizações sociais da União (repasse de verbas federais, sessão de bens etc.), desde que a legislação local não contrarie os preceitos da lei federal (art. 15).

No caso, o projeto em estudo não segue o modelo federal, mas, embora a redação divergente, é de se concluir a mesma finalidade da recepção de tais



organizações no município, buscando sempre a economicidade e excelência na prestação do serviço público.

A concepção de entidade sem fins lucrativos gerenciar unidades de saúde, colaborando com o Município, é salutar desde que a Administração fiscalize efetivamente os contratos de gestão, apurando se a parceria é benéfica e vantajosa para a população, não só em termos financeiros, mas principalmente em relação à qualidade e quantidade dos serviços oferecidos antes e após a parceria.

Ressaltamos o acima exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim é o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, em face da compatibilidade do projeto com a Lei Federal 9.637/1998.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

São Miguel do Guaporé, 17 de março de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B